

## **LEI Nº742 DE 08 DE ABRIL DE 2008**

### **“Cria o Mini Distrito Industrial de São Gonçalo do Rio Abaixo e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Mini Distrito Industrial de São Gonçalo do Rio Abaixo, localizado à margem da MG 129, na continuidade da Rua Januária, constituído pelos lotes de números 01 a 19, das quadras 01 e 02, com área total de **64.120,925** m<sup>2</sup>, em conformidade com a Planta de Terrenos Urbanos, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de direito real de uso de imóveis públicos (lotes) localizados no Mini Distrito Industrial.

**Art. 4º** - Os lotes serão utilizados pelas concessionárias, exclusivamente, para fins de instalação industrial.

§1º - A concessão é intransferível, sendo vedado à concessionária manter o imóvel sem uso por tempo superior a três meses, a contar da data da assinatura do termo de concessão, que explicitará os direitos e deveres da concessionária, e tem validade a partir da sua inscrição no registro de imóveis competente.

§2º - A concessão de mais de um lote ao mesmo concessionário será fundamentada em justificativas da indústria que comprove a real necessidade de maior área, e subordinada à aprovação da Comissão a ser criada pelo executivo municipal.

**Art. 5º** - As indústrias interessadas na concessão do direito real de uso deverão apresentar requerimento contendo as seguintes informações:

**I – Quando a indústria for iniciar as suas atividades:**

- a) Grupo empreendedor contendo nome, identificação e endereço;
- b) Alcance social: número de empregos diretos/indiretos gerados;
- c) Compromisso de que 80% dos empregados serão da cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo;
- d) Cronograma físico financeiro de investimento pretendido no imóvel;
- e) Área necessária;
- f) Cópia do projeto arquitetônico/engenharia do empreendimento;
- g) Cronograma da execução do projeto;
- h) Apresentação das Certidões Negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome das pessoas do grupo empreendedor.

**II – Quando a empresa já estiver em funcionamento e for transferir suas atividades para o Mini Distrito Industrial, além dos documentos acima deverão ser apresentados ainda:**

- a) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Contrato Social atualizado devidamente registrado no órgão competente;
- c) Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual e Municipal em nome da empresa;
- d) Plano de expansão do número de postos de trabalho em decorrência da concessão de direito real de uso pretendida.

**Art. 6º** - A concessão do direito real de uso de que trata esta Lei será outorgada por 30 (trinta) anos e resolver-se-á, com a imediata reversão do imóvel, independentemente de

ato especial, sem direito o concessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da estabelecida no artigo anterior, se inobservadas as condições estabelecidas em seus parágrafos, ou, ainda, se ocorrer o descumprimento de qualquer outra cláusula resolutiva estabelecida no termo de concessão.

§1º – O prazo previsto no Caput deste artigo poderá ser renovado, caso haja interesse público.

§2º - A empresa pagará, semestralmente, o equivalente a 2% (dois por cento) do valor de avaliação do lote.

**Art. 7º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder as empresas que se estabelecerem no Mini Distrito Industrial incentivo econômico, na forma de execução de serviços de terraplenagem na área concedida.

**Art. 8º** - Para efeito de prioridade na concessão do benefício de que trata esta lei serão analisados os seguintes requisitos:

- I – o volume de aproveitamento de matéria prima local;
- II – o valor agregado sob forma de salários que a empresa beneficiaria no exercício fiscal;
- III – ser a requerente pioneira ou umas das pioneiras no município;
- IV – volume de absorção de mão-de-obra;
- V – Viabilidade econômico-financeira e comercial do negócio.

**Art. 9º** – Decreto municipal irá constituir comissão composta por 03 (três) membros cuja competência será apreciar, analisar e emitir parecer acerca do deferimento do benefício às empresas requerentes.

**Art. 10** - As empresas, antes de receberem a escritura da concessão, deverão assinar documento comprometendo-se em montar sobre a área recebida, no prazo de 150 (Cento e cinquenta) dias, infra-estrutura mínima, que constará do seguinte:

- I – Cercamento da área, com posteamento em concreto ou alvenaria e fechamento em alvenaria ou tela;
- II – Colocação de portões de ferro nas entradas;
- III – Executar infra-estrutura de água e esgoto;
- IV – Manter atualizados os registros e licenças dos órgãos ambientais ou de fiscalização, higiene, saúde, vigilância sanitária etc., da União, Estado ou Município, para sua instalação e funcionamento, dentro da área desenvolvida pela indústria.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 08 de abril de 2008.

**Raimundo Nonato Barcelos**

- Prefeito Municipal –